AÇÃO RESCISÓRIA N. 0034583-98.2026.8.19.0000
AUTOR: KARINE HELEN GOLCZEWSKI (REPRESENTADA PELO SEU CURADOR JACQUES CHARLES GOLCZEWSKI)
REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO GOLDEN BALI/CORAL BALI
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória com requerimento de concessão de tutela de urgência na qual a Autora alegou que a r. sentença rescindenda, constante no indexador 259, do feito originário, teria violado manifesta ordem jurídica (art. 966, V, do Código de Processo Civil – CPC).

Argumentou que o julgado estaria fundado em erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, VII, do CPC).

Defendeu que a r. sentença rescindenda: (i) teria sido proferida sem que tivesse ocorrido intervenção do Ministério Público apesar de a parte ser incapaz; (ii) teria desconsiderados os itens 3 e 5 da escritura de compra e venda; (iii) não teria ocorrido posse no imóvel; (iv) teria partido de premissa falsa; (v) teria sido proferida com cerceamento ao direito de defesa; e; (vi) teria ocorrido prescrição quinquenal.

Inicialmente, o recurso foi distribuído para Seção de Direito Privado, que, no indexador 30, declinou da competência, pelo fato de o apelo interposto pela Autora em face da r. sentença não ter sido conhecido pela E. Décima Sexta Câmara de Direito Privado.

ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO:15401 Assinado em 02/10/2026 17:51:23
Local: GAB. DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO

Assim, foi determinada remessa para uma das Câmaras de Direito Privado.

A demanda rescisória, então, foi livremente distribuída para esta E. Câmara.

Apesar de constar anotação de prevenção da E. Décima Sétima Câmara de Direito Privado, não se aplicam, *in casu*, o art. 930, do Código de Processo Civil (CPC), o qual determina que o *"primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo"* nem o art. 86, *caput*, do Regimento Interno do TJERJ, que trata de prevenção.

Isto porque a ação rescisória não tem natureza de recurso, mas de demanda autônoma.

No mesmo sentido, o seguinte julgado do TJERJ:

> "QUESTÃO DE ORDEM SUBMETIDA AO COLEGIADO. AÇÃO RESCISÓRIA. DISTRIBUIÇÃO PARA A C. SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCA PARA ESTE C. ÓRGÃO JULGADOR. **ARGUMENTO DE PREVENÇÃO EM RAZÃO DE CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AÇÃO AUTÔNOMA. APLICAÇÃO DO ART. 971, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 133 DO REGIMENTO INTERNO DO TJRJ VIGENTE À ÉPOCA DA DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA**. Trata-se de ação rescisória em que se pretende a desconstituição de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução de nº 0004850-39.2014.8.19.0055 opostos pelo Município de São Pedro da Aldeia nos autos da ação principal 0007422-41.2009.8.19.0055. Inicialmente, a presente ação foi distribuída à Colenda Sétima Câmara de Direito Público, sob relatoria da ilustre Desembargadora Ana Cristina Nascif Dib Miguel. A referida

> relatora entendeu pela prevenção da Sexta Câmara de Direito Público para o processamento e o julgamento da presente ação, declinando-se de sua competência, sob o fundamento de que foi interposto recurso de apelação nos embargos de declaração acima destacados, que foi julgado por esta Câmara, de modo que haveria risco de decisões conflitantes. É cediço que o parágrafo único do art. 930 do CPC dispõe que o primeiro recurso protocolado tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto o mesmo processo ou em processo conexo. **Contudo, esse dispositivo não se aplica à ação rescisória, que não é recurso, mas sim ação autônoma, de modo que não há que se falar em prevenção**. Destaca-se o disposto no parágrafo único do art. 971 do CPC: "Art. 971. Na ação rescisória, devolvidos os autos pelo relator, a secretaria do tribunal expedirá cópias do relatório e as distribuirá entre os juízes que compuserem o órgão competente para o julgamento. Parágrafo único. A escolha de relator recairá, sempre que possível, em juiz que não haja participado do julgamento rescindendo." Veja-se que o dispositivo menciona "sempre que possível", pois, a depender do Tribunal, pode não ser possível evitar a coincidência de relatoria entre o processo originário e ação rescisória. E nesse sentido, o caput do art. 133 do Regimento Interno deste TJRJ, vigente na época em que a decisão de declínio foi proferida, determinava expressamente que a distribuição da ação rescisória devia observar o art. 971, parágrafo único, do CPC. Dessa forma, não há que se falar em prevenção em ação rescisória. DIANTE DO EXPOSTO, REDISTRIBUÍDO O FEITO, SUSCITA-SE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PARA QUE O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL SOLUCIONE A CONTROVÉRSIA INSTAURADA.
>
> (0105211-20.2023.8.19.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA. Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 30/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))”

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, a Demandante deve ser intimada para apresentar documentos comprobatórios.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Na origem, trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais (processo n. 0029975-42.2008.8.19.0209) na qual o ora Réu (Condomínio do Edifício Golden Bali) moveu em face da ora Autora.

Apesar da citação, não houve apresentação de defesa, motivo pelo qual foi declarada revelia e, em 2012, foi proferida sentença de procedência, condenando a ora Requerente ao pagamento de costas vencidas.

A Suplicante apresentou ação declaratória de nulidade da citação (processo n. 0028033-96.2013.8.19.0209), alegando que, na época da citação, já se encontrava incapaz. O pedido foi julgado procedente.

Assim, a ora Autora apresentou contestação e, em 2024, foi proferida segunda sentença na ação de cobrança, condenando-a ao pagamento da dívida.

A apelação interposta em face da r. sentença não foi conhecida pela E. Décima Sexta Câmara de Direito Privado.

Os recursos especiais e extraordinários também não foram conhecidos e, em maio de 2026, o Condomínio instaurou cumprimento de sentença requerendo intimação da ora Demandante, para pagar R$563.518,61.

Numa análise sumária, localizou-se atuação do Ministério Público apenas na ação declaratória de citação, e não na ação de cobrança, mesmo após declarada a nulidade da citação.

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Sobre o tema, o art. 178, II, do CPC, estabelece que o Ministério Público deve ser intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz.

Assim sendo, conclui-se pela existência de probabilidade do direito invocado pela Reclamante desta rescisória.

De outro lado, há risco de dano de difícil ou incerta reparação, vez que, se a tutela não for concedida, o cumprimento de sentença e fase executiva terão prosseguimento.

Assim, estão presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300, do CPC.

Desta forma concede-se tutela de urgência, para suspender o cumprimento de sentença e quaisquer medidas executivas, no processo n. 0029975-42.2008.8.19.0209, até o julgamento desta demanda rescisória.

À Secretaria, para:

(i) informar ao r. Juízo de origem o teor desta decisão, ciente a ora Requerente de que poderá protocolar, eletronicamente, cópia desta no processo principal, para fins de comunicação;

(ii) oficiar o r. Juízo de origem para que informe se chegou a ocorrer intimação do Ministério Público para atuação na ação de cobrança de cotas condominiais (processo n. 0029975-42.2008.8.19.0209);

(iii) citar o Réu para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 970, do CPC;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

(iv) intimar a ora Suplicante, para apresentar, em cinco dias, comprovação da alegada hipossuficiência financeira, especialmente o contracheque dos últimos três meses, as declarações de imposto de renda dos últimos três anos, ou, no caso de não ser contribuinte do referido imposto, declaração neste sentido emitida pelo sítio da Secretaria da Receita Federal, e quaisquer outros documentos que demonstrem impossibilidade do pagamento das despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido; e,

(v) intimar a Procuradoria de Justiça, tendo em vista o interesse de incapaz.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE